



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 100/2023
Data: 01/02/2023 - Horário: 16:22
Legislativo

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

**DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO
COMPULSÓRIA DE MAUS-TRATOS
CONTRA ANIMAIS NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Os casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra animais no âmbito do Estado de Alagoas são de notificação compulsória pelos Médicos Veterinários e Zootecnistas que tomarem conhecimento do fato.

Parágrafo Único. Para os efeitos dessa lei entende-se por maus-tratos qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que de forma dolosa ou culposa, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, incluindo atos de abuso ou crueldade

Art. 2º A notificação compulsória de que trata esta lei:

I – conterá a exposição do fato e suas circunstâncias, os dados de identificação do animal e do tutor ou responsável;

II – será enviada em até quarenta e oito horas do conhecimento do fato à autoridade policial e ao Ministério Público;

III – independe de haver resultado em lesão permanente ou morte do animal;

IV – independe da autorização do tutor ou responsável.

Parágrafo Único. As autoridades garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que esteja sob sua responsabilidade em conformidade com que estabelecem os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará aplicação de multa de um a vinte salários-mínimos e, em caso de reincidência, na cassação da licença do estabelecimento ou da atividade, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis.

Parágrafo Único. A fixação da multa de que trata o caput deve considerar a gravidade do fato que deixou de ser notificado, as circunstâncias do descumprimento e a capacidade econômica do infrator.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Art. 4º Enquanto não for instalado Instituto Médico Legal Veterinário no âmbito do Estado de Alagoas, aplica-se ao exame de corpo de delito e outras perícias veterinárias necessárias à apuração das infrações de maus-tratos, abuso e crueldade contra os animais o disposto no art. 159, parágrafo único, do Decreto-Lei no. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e no art. 5º, "g", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, quanto à realização do exame por duas pessoas idôneas portadoras de diploma de curso superior de Médico Veterinário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca ampliar os mecanismos de defesa dos animais no âmbito do Distrito Federal, contribuindo para a apuração dos casos de maus-tratos contra animais em nossa Capital.

A Lei Nacional nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) tipificou, em seu art. 32, o crime de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, estabelecendo pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Por sua vez, a Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária deu importante contribuição ao definir e caracterizar tecnicamente crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados. A mesma resolução esclarece que médicos veterinários e zootecnistas, dentre outras competências, são os profissionais capacitados para identificar e caracterizar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais.

Sendo os maus-tratos contra animais um crime, se mostra extremamente relevante que tais condutas sejam prontamente levadas ao conhecimento das autoridades competentes, para que essas possam ultimar as providências cabíveis para apuração e punição dos responsáveis, bem como prevenir sua ocorrência.

A notificação compulsória de maus-tratos, abusos e atos de crueldade contra animais se mostra providência indispensável nesse sentido, contribuindo fortemente para que tais casos sejam efetivamente investigados e punidos, evitando-se a naturalização da violência, do abuso e dos maus-tratos. Referida obrigação já consta no art. 4º e seu §2º, da Resolução 1.236/2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mas se limita à obrigatoriedade de comunicação ao CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

local, o qual poderia comunicar o fato às autoridades. Na presente lei essa comunicação é obrigatória e diretamente à autoridade policial e ao Ministério Público.

Ao mesmo tempo em que cresce a consciência de que os animais têm um valor em si mesmo, elemento cada vez mais reconhecido juridicamente, também não se deve perder de vista que estudos científicos sinalizam a existência de uma conexão entre atos violentos contra seres humanos e os atos cruéis contra animais.

Embora exista uma tendência social em dar maior relevância a outros crimes, fato é que com a presente proposição os Médicos Veterinários e Zootecnistas passam a ter maior oportunidade de, por intermédio da notificação de comportamentos negligentes, abusivos ou cruéis contra os animais, contribuir para o rompimento do silêncio quanto a violência doméstica em sentido mais amplo. O comportamento violento que atinge um animal frequentemente não fica restrito a ele, perpassando todo o contexto familiar e comunitário, sendo a notificação importante marcador de fatores de risco referente ao agressor humano.

A presente proposição sinaliza ainda para outra importante preocupação, qual seja, a criação de estrutura estatal no Estado de Alagoas para adequada apuração desses crimes. A conscientização crescente quanto à modalidade de crime de maus-tratos aos animais importa na evidenciação da responsabilidade da Administração em materializar os vestígios relacionados com os crimes contra animais, convergindo para a produção de provas que permitam a efetiva punição dos infratores.

Com a aprovação de algum dos vários projetos de lei em tramitação que visam aumentar a pena do crime de maus tratos, este deixará de ser considerado de menor potencial ofensivo e exigirá inquérito policial, onde o laudo pericial deverá ser produzido, e não somente um termo circunstanciado, sendo importante que o Distrito Federal já tenha seu IML veterinário para atender às exigências legais.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

Diante das particularidades do exame do animal, faz necessária atribuição específica da medicina veterinária para prova dos maus-tratos, sendo uma das maiores dificuldades a escassa quantidade de profissionais da área no quadro de peritos criminais oficiais em todo o País. Levantamento de 2011 do Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), constatou que, embora 22 estados possuíssem especialização no atendimento de crimes de meio ambiente, apenas 3 possuíam laboratórios especializados em medicina veterinária.

Em nosso território, incluindo a capital Maceió, apesar da elevada qualidade da nossa polícia técnica, ainda hoje não há um Instituto Médico Legal Veterinário, com estrutura de transporte, refrigeradores e local apropriado ao trabalho de pessoal especializado para os exames periciais nos crimes de maus-tratos.

Encontrar solução emergencial para os exames de corpo de delito em casos de maus-tratos e lutar pela implantação futura de um equivalente ao Instituto Médico Legal Veterinário, como instrumento de produção de perícias técnicas oficiais seguras e tempestivas, também deve ser um dos nortes de nossa atuação em favor dos direitos dos animais.

Sobre o assunto, o Código de Processo Penal, em seu art. 159, §1º, previu como alternativa ao perito oficial, que o exame de corpo de delito e outras perícias pudessem ser realizados "por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame". Por sua vez, a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seu art. 5º, alínea "g" previu como competência privativa do médico veterinário o exercício da atividade de "peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais".

A presente proposição explicita a possibilidade de utilização dessa faculdade contida do Código de Processo Penal, permitindo que agentes públicos, instituições de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO LEONAM PINHEIRO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

ensino, clínicas, hospitais ou profissionais privados possam atuar na realização de exames de corpo de delito e perícias veterinárias em Alagoas enquanto não houver órgão oficial de perícias, contribuindo para que haja operacionalidade na atuação sistêmica das autoridades policiais com o Ministério Público e Poder Judiciário na produção da prova nos crimes de maus-tratos, inclusive aqueles notificados compulsoriamente nos termos da proposição.

A autoridade policial deve também colher todas as provas necessárias à investigação policial e futura ação penal, tais como documentos, fotos, vídeos e ouvida de testemunhas, que irão compor o exame de corpo de delito indireto previsto no art. 158, do Código de Processo Penal, caso não seja possível o exame de corpo de delito direto, ou complementar este exame, sempre visando a efetiva apuração dos fatos.

Desde já, contamos com a colaboração e o apoio dos Nobres Pares à aprovação desta propositura.

Sala das sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Delegado Leonam
DEPUTADO ESTADUAL